# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 620035/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

## ACÓRDÃO Nº 797/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência. Termos de Parceria. Município de Campo Largo. Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS. Desenvolvimento de programas nas áreas da saúde e desenvolvimento social. Superveniência de elementos probatórios. Erros de fato. Violação a literal dispositivo de lei. Inexistência. Prejulgado nº 004, TCE/PR. Ausência de documentos capazes de provocar o rejulgamento da matéria (*judicium rescissorium*), e tampouco compreendidos no conceito de novo elemento de prova. Responsabilidade do autor pela correta instrução do pedido. Ausência de erro de fato. Decisão que não admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Ausência de apontamento objetivo na exordial. Inexistência de violação a literais dispositivos de lei. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Vigência posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Irretroatividade da norma benéfica que revogou a responsabilização culposa de agentes públicos. Tese de repercussão geral. Tema nº 1.199, STF. Situação jurídica análoga. Decisão que ponderou as circunstâncias objetivas e subjetivas. Erro grosseiro. Omissão na fiscalização de recursos repassados a terceiros mediante termo de parceria. Omissão parcial na prestação de contas. Improcedência.

### I - RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Edson Darlei Basso, ex-prefeito do Município de Campo Largo, em face do Acórdão nº 3.491/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

— Pleno, que negou provimento a embargos de declaração e manteve integralmente o contido no Acórdão nº 2.083/17 — Pleno, que, por sua vez, desproveu recurso de revista interposto pelo ora requerente contra decisão que julgou irregulares as contas referentes a transferências voluntárias realizadas entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS, determinando a restituição parcial de recursos e aplicando multas administrativas e demais sanções cabíveis (Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara).

Assim restou ementado o Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara, mantido na íntegra pelo Acórdão nº 2.083/17 — Pleno:

> "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, firmados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS. Exercícios de 2008 e 2009. Execução de programas nas áreas da saúde pública e assistência social. Pela **irregularidade** das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, ausência de comprovação de despesas com consultoria, ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, e terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes." (Grifo no original).

O requerente fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de elementos probatórios, existência de erros de fato na apreciação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

de documentos e violação a literais dispositivos de lei, requisitos presentes no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Aduziu que era impossível a apresentação de extratos bancários para cada receita e despesa, a fim de corrigir divergências com os documentos enviados pelo DAT 5, pois a Lei Complementar Federal nº 105/2001 determina que as instituições financeiras devem conservar sigilo sobre suas operações, bem como diante do fato de que toda a documentação e equipamentos da ADESOBRÁS foram apreendidos pela Polícia Federal.

Indicou a juntada, nestes autos, de extrato do fornecedor, emitido pelo município, que comprovariam os repasses realizados em consonância com as despesas previstas nos termos de parceria, e invocou os artigos 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[2], a fim

---

[1] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
(...)
V – violar literal disposição de lei.

[2] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

de que esta Corte considerasse a exigência de provas impossíveis e as circunstâncias excepcionais que permearam aquela prestação de contas.

Asseverou que a utilização de jurisprudência posterior aos fatos violaria o princípio da irretroatividade da lei, de modo que a decisão exarada no Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara careceria de fundamento legal.

No que tange ao respeito aos preceitos da Lei Federal nº 9.790/99, do Decreto Federal nº 3.100/99 e da Resolução nº 003/2006 — TCE/PR, afirmou que é responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP — e que o art. 5º da citada Resolução nº 003/2006[3], vigente à época, admitia a taxa de administração para indenização dos custos administrativos, sendo que as despesas detalhadas no balancete de verificação encontram respaldo na norma de regência, inclusive as despesas de publicidade.

Asseverou que obteve a orientação técnica da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, para os registros contábeis de empenhos da taxa de administração.

Quanto à ausência de comprovação de despesas com consultoria, afirmou que são decorrentes da contratação de médicos plantonistas pela

[3] Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

organização parceira, gerenciadas pela empresa Família SPL Assessoria e Consultoria na Área da Saúde Ltda., a fim de complementar o quadro de pessoal insuficiente.

Reafirmou a impossibilidade de apresentação da documentação então exigida, tanto pela apreensão realizada pela Polícia Federal, quanto pela omissão da administração municipal em analisar pedido de acesso à informação.

Relativamente à comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, afirmou que foram realizadas e pagas, conforme documentação juntada aos autos, e que a condenação do gestor se deu por mera presunção de dano.

Sobre a terceirização irregular de serviços públicos, aduziu que a parceria firmada com a OSCIP visava à necessária complementação dos recursos humanos do município, defasados à época, diante da ausência de concursos públicos desde 2001, que passaram a ser realizados durante a sua gestão, conforme tabela apresentada.

Por fim, ao defender sua gestão, asseverou que não houve dolo, erro grosseiro ou desvio de recursos públicos, sendo incabível a sua responsabilização solidária, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

Requereu, diante disso, o deferimento de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, e, no mérito, a procedência do pedido, a fim de afastar a sua responsabilidade e as consequentes penalidades impostas.

Por fim, requereu a expedição de ofício ao Município de Campo Largo, a fim de que apresentasse a documentação da prestação de contas da ADESOBRÁS, anos de 2007 e 2009.

Ouvidas a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.543/18 — peça processual nº 084) e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 515/18 —

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

[4] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

peça processual nº 085), foi indeferido o pedido liminar, sob os argumentos de que, em análise sumária, o peticionante não teria apresentado novos elementos de prova, não existiriam erros de fato aparentes, e que as peculiaridades do caso teriam sido consideradas pelo acórdão rescindendo, inexistindo suposta violação a literal dispositivo de lei, ausente, também, o perigo de dano irreparável, posto que, ao tempo do pedido, o requerente não se encontrava na iminência da constrição de bens (Despacho nº 1.230/18 — peça processual nº 086).

Foi interposto recurso de agravo, cujo provimento foi negado, nos termos do Acórdão nº 3.742/18 — Pleno (peça processual nº 008 dos autos apensos nº 715.052/18).

Em análise do mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.868/22 — peça processual nº 097) afirmou inexistirem novos elementos de prova no presente pedido, visto que a maioria já constava nos autos nº 190.669/09 e foram analisados tanto em primeira quanto em segunda instância.

Invocou o Prejulgado nº 004, desta Corte, e julgado do Superior Tribunal de Justiça, a fim de conceituar a expressão “documento novo”, e concluiu que o peticionário utilizou a via rescisória apenas para reapresentar documentos, buscando a rediscussão da matéria.

Na sequência, a unidade técnica manifestou o entendimento de que não houve nenhum erro de fato na decisão rescindenda, reforçando que o autor busca apenas a reapreciação do mérito, e realizou um cotejo entre as argumentações da inicial e as razões de decidir do Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara e manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências em sede recursal, a fim de demonstrar que todos os tópicos foram devidamente abordados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pela improcedência do pedido de rescisão.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.188/22 — peça processual nº 098), convergiu com a unidade técnica e opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

**II - PROPOSTA DE DECISÃO[5] DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedora)**

Pretende o requerente a rescisão do Acórdão nº 3.491/2017 — Pleno, que desproveu embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2.083/17 — Pleno, que, da mesma forma, negou provimento ao recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara, prolatado nos autos de prestação de contas de transferência nº 190.666/09.

Argumenta o autor a existência de novos elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, que houve erro de fato na decisão rescindenda e, ainda, violação a literais dispositivos de lei, nos termos dos incisos II, III e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Os supostos novos elementos de prova carreados aos presentes autos consistem, basicamente, em documentos produzidos à época dos fatos — e que, em sua maioria já constavam nos autos de origem, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal — como relatórios da comissão de avaliação do termo de parceria, editais de convocação de concursos públicos ou testes seletivos e lista de servidores admitidos, extratos de pagamentos, listas de profissionais de saúde contratados pela parceria, termos de rescisão contratual e uma pequena orientação fornecida por esta Corte.

As exceções são uma certidão oferecida pela Procuradoria-Geral de Campo Largo, datada de 31/08/2018, informando que a ADESOBRÁS e o Município de Campo Largo não possuíam, naquela data, ações trabalhistas em curso em que figurassem como parte reclamada, e uma declaração pública, também de 31/08/2018, firmada pelo Sr. Victor Reinke Filho, recepcionista contratado pela OSCIP à época da execução dos termos de parceria, dando conta da sua atuação e dos médicos contratados. Ambas não possuem, sob nenhuma perspectiva, qualquer valor probatório quanto às irregularidades apontadas nos autos de origem.

Em todos os casos, nenhum dos documentos se presta a provocar o rejulgamento da matéria, o chamado *judicium rescissorium*, e tampouco estão compreendidos no conceito de novo elemento de prova, conforme já exposto pelo

[5] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Despacho nº 1.230/18 (peça processual nº 086), nos estritos termos do Prejulgado nº 004, desta Corte:

> "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.
>
> 1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.293.837/DF, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 06/05/2013).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Note-se, portanto, que nenhum dos documentos juntados era ignorado pela parte ou não pôde ter sido produzido àquela época, tampouco há qualquer indicação de que o requerente deles não pôde fazer uso, tanto que fez — ao menos da maioria — nos autos originários e não obteve êxito.

A propósito, os únicos documentos a que o autor justifica suposta impossibilidade de acesso são os extratos bancários da parceria, referentes aos anos de 2008 e 2009, mas que de igual forma não trouxe aos presentes autos, de modo que inexiste qualquer elemento nesse sentido a ser considerado na instrução e que possa desconstituir provas e conclusões originárias e, consequentemente, ensejar a excepcionalíssima rescisão do julgado.

É importante ressaltar, no que tange ao requerimento de que esta Corte enviasse ofício ao Município de Campo Largo, que absolutamente não é dever desta Corte subsidiar os presentes autos com novos elementos de prova que o peticionário entende relevantes para desconstituir decisão transitada em julgada deste próprio Tribunal, e que teve, portanto, exaustiva instrução pelas unidades competentes e igual análise pelos órgãos colegiados de primeira e segunda instância, cabendo ao peticionário cumprir os requisitos constantes no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Nesse sentido, o Prejulgado nº 004, desta Corte:

> "V – <u>O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido</u>, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma" (Sem grifos no original).

A propósito, embora tenha afirmado na exordial que protocolou pedido formal de informações ao chefe do Poder Executivo Municipal, e cuja comprovação estaria anexa, não há nada nesse sentido nos autos. Ao contrário, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

parece que as autoridades municipais estejam reticentes em apresentar informações ao autor, diante da resposta a requerimento apresentada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, em 15/02/2018 (peça processual nº 040).

Não devem prosperar, de igual forma, as alegações de que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato, na medida em que a documentação foi amplamente analisada pelas unidades técnicas, tendo os relatores, tanto em primeira quanto em segunda instância, proferido seus votos alicerçados nas manifestações provenientes dessa análise, não tendo, portanto, ignorado fatos ou documentos existentes, ao contrário do que afirmou o autor da rescisória.

De modo a elucidar a interpretação desta Corte acerca dos pedidos de rescisão fundados no inciso III do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], mister novamente transcrever o contido no Prejulgado nº 004:

> "c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de **erro de fato**, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.
>
> d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

> comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial." (sem grifos no original).

Como pontuou o autor, o conceito de erro de fato está no art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil[6], devendo a decisão rescindenda ter admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido.

Ocorre que sequer houve apontamento objetivo na exordial de qualquer erro de fato perceptível, tendo o autor se limitado a afirmar que "O Pedido de Rescisão assenta-se no erro de análise de documentos constantes nos autos", de modo que é mais do que evidente a intenção de transformar o pedido de rescisão em via recursal, com o fim de revolver a matéria fática discutida nos autos de origem.

Releva notar que a rescisão da coisa julgada se trata de medida excepcionalíssima, de modo que o respectivo pedido possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão eivada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindenda e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejulgado nº 004, desta Corte:

---

[6] § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

> "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida." (Sem grifos no original).

O cotejo realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 006 a 014 da Instrução nº 5.868/22 — peça processual nº 097), entre as argumentações da exordial e as razões de decidir constantes no Acórdão nº 1.815/16 — 1ª Câmara, integralmente mantido pelo Acórdão nº 2.083/17 — Pleno, sob os mesmos argumentos, é suficiente para demonstrar que todos os órgãos instrutórios e decisórios desta Corte efetivamente se debruçaram sobre as provas constantes nos autos, considerando-as, entretanto, insuficientes para demonstrar a boa e regular utilização dos recursos repassados, que é dever, dentre outros, do gestor responsável pela destinação do dinheiro público a terceiros, na modalidade de parceria.

Da mesma forma, as supostas violações a literais dispositivos de lei são abstratamente apontadas na exordial, limitando-se o requerente a invocar dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigos 20[2], 21[2], 22[2], 24[7], 28[4] e 30[8]), sem apontar trechos específicos da decisão que teriam infringido aquelas normas gerais, pretendendo, portanto, apenas que as circunstâncias que permeavam as parcerias sejam reanalisadas, por via absolutamente inadequada.

---

[7] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[8] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Ademais, as normas invocadas pelo requerente passaram a vigorar apenas após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que é vedado utilizar-se da via rescisória para desconstituir decisões que observaram a legislação de regência à época de suas prolações.

Em situação análoga, quando da análise das inovações legislativas que modificaram a Lei de Improbidade Administrativa, nos autos de agravo em recurso extraordinário nº 843.989/PR, o Supremo Tribunal Federal emitiu a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1.199):

> "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." (Sem grifos no original).

Não é demais a transcrição da ementa daquela decisão:

> "Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE n° 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente – , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

(...)" (Sem grifos no original).

(STF, Plenário, recurso extraordinário com agravo nº 843.989/PR, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2022, publicado em 12/12/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Embora evidentemente o caso em análise não verse sobre a apreciação de ato de improbidade administrativa, por não se tratar de competência do Tribunal de Contas, é inegável a identidade relativa à inovação legislativa benéfica, agora na seara administrativa, notadamente quanto à revogação da modalidade culposa de responsabilização dos agentes públicos, levada a efeito pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

O *leading case* do Pretório Excelso, portanto, se adequa perfeitamente às condenações impostas pelos órgãos de controle externo, na medida em que, de igual forma, não há previsão legal para que a revogação da modalidade culposa — bem como outras inovações benéficas — incidam sobre a coisa julgada ou sobre a execução das penas regularmente impostas.

Não obstante, ainda que assim não se entendesse, é necessário ponderar que a decisão ora guerreada, alicerçada pelas análises técnicas antecedentes, claramente, no exame da antijuridicidade e culpabilidade das condutas, levou em consideração todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que permearam as irregularidades, e considerou falha grave do gestor público a omissão na fiscalização da execução dos recursos repassados.

Nesse sentido, a decisão rescindenda faz exsurgir de forma contundente a desídia, a negligência grave, a descomunal despreocupação do agente com a coisa pública, na medida em que arrola uma série de infrações flagrantes no decorrer da execução dos termos de parceria, consistentes no descumprimento de inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, na absoluta ausência de controle dos gastos dos recursos públicos repassados, o que culminou, inclusive, na omissão parcial da prestação de contas, evidenciando também o erro grosseiro do administrador.

E não poderia ser diferente. Admitir a possibilidade de ausência de responsabilização diante da omissão de documentos relevantes seria, ao cabo, consagrar que o descumprimento da obrigação mais básica de qualquer gestor público seria mais vantajoso do que se submeter à glosa dos órgãos de controle, oportunidade em que efetivamente os atos irregulares comissivos e omissivos na execução dos gastos seriam descortinados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Inexiste, portanto, nenhuma espécie de vício na decisão atacada que pudesse findar na sua rescisão, tendo sido consideradas todas as circunstâncias que permeavam as irregularidades detectadas, apontados os graves e grosseiros erros perpetrados por todos os atores da cena ilegítima, e indicadas todas as normas infringidas. Ressalte-se, nesse sentido, que os julgados paradigmas utilizados não denotaram alteração de entendimento nesta Corte, mas reforço da jurisprudência remansosa, à luz da Constituição da República e da legislação de regência, normas anteriores aos fatos e flagrantemente desrespeitadas.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que este Tribunal julgue improcedente o presente pedido de rescisão.

**III - PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (exercício 2008/2009), em face do disposto no Acórdão nº 1.815/2016 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Transferência Voluntária do Município de Campo Largo à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, decorrentes dos Termos de Parceria 001/2007 e 002/2007, com determinação de devolução de valores e aplicação de multas.

Inicialmente cabe frisar que de fato houve irregularidade na formalização, execução e comprovação da correta aplicação dos recursos destinados à entidade parceira do poder público. Entretanto, divirjo parcialmente das sanções propostas ao Recorrente, ex-prefeito, especificamente, no que tange à determinação de devolução de valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

A determinação de restituição, no valor total de R$ 3.135.575,25, imposta à ADESOBRÁS, à Robert Bedros Fernezlian, e ao Recorrente, de forma solidária, decorre da ausência de comprovação de:

a) Saldo relativo à parceria nº 002/2007, no final do exercício, no valor de R$ 414.303,13;

b) Despesas destinadas à Família SPL Assessoria e Consultoria na Área de Saúde Ltda., no valor de R$1.999.901,01;

c) Provisões de férias e de décimo terceiro, no valor de R$ 132.304,44 (ano de 2008 – pagamento de férias e de 13º);

d) Destinação da taxa administrativa, no valor de R$ 589.006,67.

Verifica-se que nesta Corte a regra regulamentadora quanto à determinação de devolução de valores é regida pela Uniformização de Jurisprudência nº 3, a qual aponta que a "regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica."

Assim, à rigor da regra jurídica, a imputação de restituição de responsabilidade isolada à pessoa física, é exceção. Neste mesmo sentido, entendo quanto à responsabilização solidária do gestor público desarrazoada e desproporcional, visto que os valores foram integralmente destinados à entidade Tomadora - única responsável pela aplicação dos recursos repassados.

Atrelado a este entendimento, cito a Instrução nº 1061/15, da antiga Diretoria de Análise de Transferência, que originariamente não imputa ao então gestor a sanção de devolução de valores. Tal opinativo é retificado, por meio da Instrução nº 3098/15, em resposta ao então Conselheiro relator, unicamente com base na jurisprudência delineada pela Casa, à época. Transcrevo trecho da manifestação técnica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

> Sobre o questionamento a respeito da exclusão do então prefeito municipal, Sr. Edson Darlei Basso, esclarece-se que devido a ausência de uma uniformidade quanto a responsabilização dos gestores públicos nos repasses de recursos a título de transferências voluntárias e especificamente quanto aos atos por eles praticados seja omissiva ou comissivamente, na ocasião do último opinativo desta Unidade entendia-se não haver motivos suficientes para responsabilizar o gestor municipal.
>
> No entanto, considerando os diversos julgados deste Tribunal, os quais têm sido atribuídos a responsabilização solidária ao repassador dos recursos, retifica-se, portanto, o posicionamento derradeiro desta Unidade de modo a inserir o gestor solidariamente aos demais responsáveis pela irregularidade do feito.

Verifica-se, portanto, que a aplicação da sanção de devolução de R$ 3.135.575,25 solidariamente ao ex-gestor, trata-se de uma construção jurisprudencial, não sendo oriunda da aplicação da legislação vigente à época, cujo escopo de análise das prestações de contas de transferências foi ajustado ao longo do tempo.

Ainda que se supere tal fato, a questão é que, não há como se exigir do gestor público competência ou conhecimento, que permita imputar-lhe tal penalidade pecuniária, acerca das supostas irregularidades de responsabilidade da entidade Tomadora.

Como é de conhecimento, as funções públicas são distribuídas em cargos e especialidades, dado o princípio da desconcentração do poder. Neste sentido, garantir a hígida destinação dos recursos públicos é função do Controlador Interno, em conformidade ao art. 59 da Lei Complementar 101/2000, entretanto, ainda que responsável pela fiscalização do termo de parceria firmado, sequer foi chamado aos autos para que pudesse contribuir com o deslinde do feito. Nesta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

medida, a individualização das condutas para justa aplicação das penalidades por esta Casa, em meu entendimento, restou prejudicada.

Nos relatórios de avaliação do termo de parceria em questão (efetuados pela Comissão de Avaliação) há expressa menção dos agentes responsáveis pela análise dos resultados atingidos nas parcerias, bem como da fiscalização desta. Logo, não caberia a responsabilização do Prefeito, no lugar destes agentes, os quais, em conformidade à Portaria nº 0184/08 (datava de 25 de fevereiro de 2008), foram especificamente nomeados para fiscalizar e avaliar a parceria firmada, por meio da "Comissão de Avaliação, Fiscalização e Acompanhamento dos Projetos "Saúde de Campo Largo" e "Ação Social" – Termo de Parceria ADESOBRAS.

Cito decisões desta Corte cuja responsabilização, além de ser institucional à entidade privada, ao gestor é abarcada apenas na medida de sua competência, ou seja, imputando-lhe multa administrativa em face das condutas passíveis de lhe serem exigidas: Acórdão 7350/14 – Primeira Câmara e Acórdão 2679/18 – Segunda Câmara.

Além disso, como proposto em exordial, à luz do artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", o que não foi comprovado no caso em questão.

Vale lembrar que o direito administrativo sancionador deve manter diálogo com o direito penal, visto que ambos são expressões do poder punitivo estatal e, consequentemente, apresentam o mesmo rol de garantias. Tal entendimento é tema recorrente em diversas doutrinas, como cito abaixo:

> Havendo mudança de valores e normas, no terreno punitivo, nada mais lógico que se permita a retroatividade daquelas normas consagradoras de direitos fundamentais, mormente para fins de aliviar a carga sancionatória do Estado sobre as pessoas. Impedir essa retroatividade constituiria ato manifestamente arbitrário, se não houvesse justificativa razoável para tanto, v.g., transitoriedade intrínseca da norma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

> que regia o fato ao tempo da conduta. O fato de o legislador promover as previsões necessárias, contemplando uma garantia inerente ao sistema constitucional, não faz com que essa mesma garantia perca seu status originário de norma imanente à Carta Magna. Essa fundamentação, a nosso ver, se aplica tanto à Espanha quanto ao Brasil (...)

Em conformidade com o acima disposto, visto que no objeto da demanda está tratando da incidência do poder punitivo estatal, é imperioso a aplicação dos direitos e garantias fundamentais resguardadas constitucionalmente, abarcadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, independentemente de sua natureza penal ou administrativa.

Desta forma, divergindo do voto condutor, e em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como da Uniformização de Jurisprudência nº 03 e artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, proponho a PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido rescisório manejado pelo sr. Edson Darlei Basso, para afastar a determinação de devolução de valores originariamente imposta, mantendo, no mais, a decisão rescindenda.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.I0FK